

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, reunidos sob a proteção de Deus e em nome do povo, na defesa do Regime Democrático, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE

- ESTADO DO MARANHÃO -

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Miranda do Norte, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, localizado às margens da BR 135, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal e Legislação Eleitoral vigente.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I – A autonomia;

II – A cidadania;

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – O pluralismo político;

V – Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento, erradicar a pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegurará, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único – É vedada a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas às exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecendo aos princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Legislação Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município; a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 10º – A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, dar-se-á por Lei Complementar Estadual.

Art. 11º – A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município, obdecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Art. 12º – Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federais e Estaduais.

Art. 13º – Compete ao Município:

I – Em comum com o Estado e a União:

- a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;
- b) Cuidar da saúde, da assistência pública, assegurar e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
- d) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;
- f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) Preservar a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- j) Promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
- j) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, bem como o analfabetismo em todas as suas formas;
- k) Promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

II – Prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- a) Elaborar os seus orçamentos;
- b) Legislar sobre os assuntos locais;
- c) Decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos da lei;
- d) Criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;
- e) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
- i) Afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, publicá-los no Diário Oficial do Estado e ou em jornal local, se houver;
- j) Elaborar o Estatuto dos Servidores, observados os princípios das Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica e publicar no Diário Oficial do Estado;
- k) Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- l) Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros. Renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, ou que para seu funcionamento infringjam leis municipais aprovadas pela Câmara;
- m) Estabelecer certidões administrativas a seus concessionários;
- n) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos, intermunicipais e interestaduais;
- o) Fixar os locais de estacionamento de táxis, moto-táxi e demais veículos de aluguel;
- p) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- q) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- r) Disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas;
- s) Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- t) Efetuar aferição de pesos e medidas em estabelecimentos comerciais;
- u) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

III – Compete ainda ao Município:

- a) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- b) Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- d) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Municipal;
- e) Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- f) Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) Prover e disciplinar serviços em mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- i) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazo nunca superior a trinta dias para o seu atendimento;
- j) Instruir a Guarda Municipal e os Agentes de Trânsito, na forma da lei;
- k) Disciplinar a limpeza pública, coleta de lixo e destino final do lixo;
- l) Execução de obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas;
- m) Edificação e conservação de prédios Públicos Municipais;
- n) Afixar placas que identifiquem as fontes e o total dos recursos aplicados na execução de obras conveniadas.

Art. 14º – Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município de Miranda do Norte.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15º – Incluem-se entre os bens do Município:

- I – Os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 16º – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme suas destinações são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação salvo se:

- I – Mediante proposta com prévia autorização da Câmara Municipal;
- II – Tratar-se de entidades componentes da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída com prévia autorização da Câmara Municipal;

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito com prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 4º - Compete ao Prefeito a administração dos Bens do Município, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 5º - A aquisição ou venda de máquinas pesadas e veículos pelo Poder Executivo dependerão de autorização prévia da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º – O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período;
- III – Os cargos em Comissão e as Funções de Confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores do Município;
- IV – É assegurada ao Servidor Público Municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será nos limites da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 18º – A lei fixará os limites máximos de valores entre maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos Municipais, observado o disposto no inciso XI, do Artigo 19º, da Constituição do Estado e também ao seguinte:

I – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados, os casos de isonomia constitucionalmente assegurados;

II – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

a) De dois cargos de professor;

b) De um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

c) De dois cargos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

III – A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei.

Art. 19º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei.

SEÇÃO III

DO SERVIDOR PÚBLICO COM MANDATO ELETIVO

Art. 20º – Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 21º – O Servidor Público Municipal será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários contando-se em qualquer dos casos do artigo anterior, o tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se, aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 22º – Aplicam-se aos Servidores Públicos o constante na Constituição Federal, Art. 40º e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 23º – O município não sofrerá intervenção salvo quando:

- I – Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II – Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III – Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual;
- IV – O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nas Constituições Federal e Estadual, ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 24º – A decretação de intervenção, quando for o caso, observará o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 25º – O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional em pleito direto de acordo com a Legislação Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal será composta por 11 (onze) vereadores, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal;

§ 2º - A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional a população do município nos limites estabelecidos no artigo 29 inciso IV da Constituição Federal.

Art. 26º – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia, organizacional, administrativa e financeira.

Art. 27º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto à 20 de dezembro.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentário do Município.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os representantes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo justificadamente e com o direito a ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º - A destituição ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, depois de apurada, em procedimento Regular, que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, ímprobo ou sem decore no desempenho de suas atribuições e sua vaga será preenchida, logo em seguida, por outro Vereador, mediante eleição.

Art. 28º – Havendo conveniência de ordem e por deliberação de maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

Art. 29º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II – Por seu Presidente ou Mesa Diretora, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou assunto de interesse da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias da Câmara Municipal somente deliberar sobre a matéria para qual for convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º – Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor a sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, suplementado, inclusive, a Legislação Federal e Estadual, no tocante:

- a) À saúde, a assistência pública e na promoção do bem-estar da comunidade;
- b) Incentivo à indústria e ao comércio;
- c) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do estabelecimento alimentar;
- d) Ao uso de armazém de agrotóxicos, seus componentes e afins.

II – Orçamento Anual, Planos Plurianuais e Diretrizes Orçamentárias, assim como a abertura de créditos suplementares especiais;

- a) O suplemento do que trata o inciso II deste artigo corresponderá a 25%.
- b) Em caso de novo pedido o mesmo deverá ser fundamentado para qual finalidade será utilizado devendo ter autorização da Câmara Municipal, mediante a maioria dos seus membros.

III – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, observada a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílio e subvenções;

VI – Concessão de direito real de uso de bens do patrimônio municipal;

VII – Alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;

VIII – Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação, desde que seja imposta alguma condição pelo doador;

IX – Criação, alteração e extinção de cargos, emprego ou funções públicas e a fixação da respectiva remuneração;

X – Plano Diretor do Município;

XI – Alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos.

Art. 31º – Compete privativamente à Câmara:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Elaboração de seu Regime Interno;

III – Posse de seus membros;

IV – Eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;

V – O número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no máximo de doze;

VI – Formação de suas Comissões Técnicas;

VII – Deliberação;

VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias, ou afastá-lo, na forma da lei, dos respectivos cargos;

X – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;

XI – Destituir do cargo de Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo da lei;

XIII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal conforme Regimento Interno da Câmara Municipal;

XIV – Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito, com entidades de direito privado;

XV – Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do Poder Regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;

XVI – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista;

XVII – Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários, do Procurador Geral do Município, do Controlador Geral do Município e do Ouvidor Geral do Município, observada a legislação Federal pertinente;

XIX – Conceder títulos honoríficos;

XX – Criar Comissão Especial de Inquéritos;

XXI – Convocar o Prefeito ou os seus Secretários, o Procurador Geral do Município, o Controlador Geral do Município, o Ouvidor Geral do Município, os dirigentes de empresas públicas, ou qualquer titular de órgão público para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXII – Solicitar informações do Prefeito, dos Secretários, do Procurador Geral do Município, do Controlador Geral do Município, do Ouvidor Geral do Município, os dirigentes de empresas públicas, ou qualquer titular de órgão público para prestar informações sobre assuntos referentes à Administração e tudo aquilo de interesse da população;

XXIII – Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de Servidores Públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e ainda apreciação dos relatórios da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

XXIV – Aprovar, previamente, por maioria absoluta mediante arguição pública a escolha de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município, do Controlador Geral do Município e do Ouvidor Geral do Município;

XXV – Aprovar, previamente, por maioria absoluta a exoneração de ofício do Procurador Geral do Município, do Controlador Geral do Município e do Ouvidor Geral do Município;

XXVI - O prazo para respostas de solicitação de informações, requerimentos, indicações e obras solicitadas pela Câmara Municipal será de quinze dias.

Art. 32º – A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente vedada pelas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO ÚNICA

NORMAS GERAIS

Art. 33º – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;

II – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV – Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria Legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

DOS VEREADORES, DOS SECRETÁRIOS, PROCURADOR, CONTROLADOR E DO OUVIDOR

Art. 34º – Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites com base na receita do Município, antes das eleições municipais, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os subsídios dos Vereadores poderão ser revisados anualmente, com base no índice inflacionário do Governo Federal do ano anterior respeitado os limites legais e constitucionais.

Art. 35º – Fixar a remuneração dos Secretários Municipais, do Procurador, do Controlador e do Ouvidor do Município.

§ 1º - Os subsídios dos Secretários Municipais, do Procurador Geral, do Controlador Geral e do Ouvidor Geral do Município não poderão ultrapassar o subsídio do Vereador.

Art. 36º – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 37º – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 38º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso, ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, para a eleição de sua Mesa Diretora sendo esta automaticamente empossada.

Parágrafo Único - A Eleição para os membros da Mesa Diretora será através da votação descoberta, pelo processo nominal.

Art. 39º – O mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver número legal para eleição da Mesa na primeira sessão da Câmara Municipal, o Vereador mais idoso ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, assumirá e fará tantas convocações diárias quantas sejam necessárias, até a obtenção do número para deliberar.

Art. 40º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 41º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 42º – Composta a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, a ela caberá:

I – Propor ao Plenário Projeto de Resolução que crie, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação da respectiva remuneração legal;

II – Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição Federal, do Estado e na presente Lei Orgânica;

III – Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de agosto, proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do município, com aprovação pelo Plenário.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 43º – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, devendo realizar pelo menos 4 (quatro) reuniões mensais.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 3º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presença e participado de sessão.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 44º – A Câmara Municipal disporá de comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, as representações das minorias;

§ 2º - A Comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II – Realizar audiência com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos no município;

IV – Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, desde que assim o requeira o interesse público;

V – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas municipais;

VI – Emitir parecer em programas ou planos de obras públicas;

VII – Acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária;

VIII – As Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinada, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 3º - Qualquer Vereador que não fizer parte de uma Comissão da Câmara poderá apresentar sugestões sobre matéria em estudo, na mesma sem direito de voto.

§ 4º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos, ou opiniões junto às Comissões sobre Projetos que nela se encontrem para estudo.

§ 5º - O Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre Projetos que nela se encontrem para estudo.

§ 6º - O Presidente da Câmara enviará a proposta ao Presidente da Comissão, para se manifestar sobre a matéria;

Art. 45º – Durante o recesso parlamentar a mesa Diretora representará a Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 46º – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno:

I – Representar o Poder Legislativo Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita, e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – Designar Comissões Especiais nos termos Regimentais, observadas as indicações Partidárias e das Lideranças;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à matéria;

XIV – Praticar todos os demais atos previstos em Lei, incluindo-se entre esses a admissão, exoneração e rescisão de contratos de servidores, por si só, ou conjuntamente com a Mesa, na forma que o Regimento estabelecer.

Art. 47º – O Presidente da Câmara, ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

II – Quando, em voto de qualidade, houver de desempatar qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI

DO VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 – Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49º – Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – Fazer a chamada dos Vereadores;

IV – Registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VIII

DAS IMUNIDADES

Art. 50º – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal, conforme a Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas a Câmara Municipal para que, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, resolva sobre a prisão e autorização ou não a formação de culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 51º – Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federais e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre Legislação Eleitoral, incompatibilidade, proibições, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

SEÇÃO IX

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 52º – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município, salvo quando obedecer cláusula uniforme.

b) Aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o artigo 38 da Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais;

d) Ocupar cargo ou função que seja demissíveis “ad nutum” referidas no inciso I, alínea “a”.

Art. 53º – Perderá o mandato de Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário;

IV – Venha a residir fora do Município;

V – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena superior a 2 (dois)

anos.

§ 1º - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante convocação da Mesa Diretora, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar definir os Procedimentos incompatíveis, condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

Art. 54º – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – A vereadora com licença maternidade pela Câmara Municipal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízos da sua remuneração;

IV – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para tratar de interesse particular, por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55º – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções

Art. 56º – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I – Um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Da população subscrita por 5% (por cento) do eleitorado do município;

III – Do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção.

§ 2º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias aprovada por dois terços dos membros da Câmara e promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por maioria simples dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 57º – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, em conformidade com esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São iniciativas privativas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que trate de regime jurídico dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;

II – Organização administrativa do Executivo;

III – Criação da guarda e a fixação ou modificação de seus efetivos.

IV – Revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 58º – A iniciativa popular de Projeto de Lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 2º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantidos a defesa em Plenário por um dos primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente à votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o Projeto estará inscrito para votação na Sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira Sessão da Legislatura subsequente.

SEÇÃO III

DO AUMENTO DA DESPESA

Art. 59º – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o Processo Legislativo Orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – Nos Projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Nos Projetos de iniciativa do Prefeito, só será admitida emenda que aumenta a despesa prevista, se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, e desde que apontado os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 60º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º - Desde que seja justificada e devidamente comprovada a sua necessidade.

SEÇÃO IV

DOS VETOS

Art. 61º – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de dez dias ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em Sessão Única, no prazo de trinta dias, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo do parágrafo quarto, o veto será posto na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobre todas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, falo-a, em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara.

§ 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o art. 45, e dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para se manifestar.

Art. 62º – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova apreciação na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do município, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 63º – As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 64º – É vedada a Delegação Legislativa.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 65º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestarão contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal ou Órgão de Contas competentes, que deverá emitir Parecer Prévio circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

§ 3º - Decorrido o prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo segundo do artigo, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro, sem deliberação sobre a matéria.

Art. 66º – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual referentemente ao Poder Fiscalizador da Câmara Municipal.

§ 1º Qualquer cidadão, Partido Político, Associação e /ou Sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidades, perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 67º – O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do Parecer emitido pelo Tribunal ou Órgão de Contas competentes.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a aprovação se dará até o sexagésimo dia do Período Legislativo seguinte.

§ 3º - Ocorrida a hipótese do disposto no presente artigo, o prazo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no Parágrafo primeiro.

Art. 68º – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, Partido Político, Associação e/ou Sindicato, na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.

Art. 69º – O Poder Executivo do Município manterá Sistema de Controle Interno a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 70º – O Tribunal ou Órgão de Contas competente, mediante provocação da Câmara, do Prefeito ou do Ministério Público verificado a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

I – Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da lei;

II – Solicitar, se não atendido, a Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72º – O Prefeito e o Vice-Prefeito terão um mandato de quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único – O Processo do Registro de Candidatura, Eleição, Posse e Investidura do Prefeito e do Vice- Prefeito será aquele definido pela Legislação Eleitoral vigente.

Art. 73º – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e entrarão no exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da Eleição.

§ 1º - No ato da Posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte, observar as Leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia e da legalidade!”.

§ 2º - Se decorrido, dez dias da data para a posse, o Prefeito, ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando na ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito se remunerados em razão de outro cargo público, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

SEÇÃO II

PROIBIÇÕES

Art. 74º – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de responsabilidade:

I – Firmar e manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades previstas no inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, proibida o exercício respectivo;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

IV – Patrocinar causas em que interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do município.

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 75º – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ser submetidos pela Justiça Eleitoral vigente.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS LICENÇAS

Art. 76º – O Vice- Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá em caso de vacância.

Art. 77º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de perda do mandato, ressalvado o motivo de força maior, legalmente comprovado.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 78º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 79º – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Nos dois primeiros anos de mandato far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

II – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período de seus antecessores.

Art. 80º – O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, ressalvado o período não superior a dez dias.

Art. 81º – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – Quando impossibilidade para exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba representação.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 82 – Ao Prefeito compete:

I – exercer a superior Administração do Município, sendo-lhe conferidas além das outras atribuições previstas em Lei, as seguintes:

- a)** Indicar e nomeará os Secretários Municipais, o Controlador Geral do Município, o Procurador Geral do Município e o Ouvidor Geral do Município, após aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- b)** Será de livre exoneração os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município por parte do Prefeito Municipal;

- c) A exoneração do Controlador Geral do Município e do Ouvidor Geral do Município, será precedida de autorização pelo voto de 2/3 da Câmara Municipal;
- d) Nomear e exonerar os demais titulares da Administração Municipal.

Art. 83º – Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta de Orçamento prevista nessa Lei Orgânica.

Art. 84º – É da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na Lei, as seguintes:

I – Comparecer ou remeter mensagem e Plano de Governo a Câmara Municipal por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

II – Representar o município em Juízo ou fora dele, pessoalmente, nos casos e formas, estabelecidas em lei;

III – Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as Leis aprovadas pela Câmara, e expedir decretos, portarias, regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, projetos de lei total ou parcialmente dando justificativa do veto;

V – Declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma, e nos casos previstos na Legislação Federal;

VI – Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei, após aprovação da Câmara Municipal;

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, na forma da lei;

IX – Nomear, suspender, exonerar, demitir, rescindir contratos trabalhistas, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores municipais;

X – Criar, extinguir e prover os cargos, empregos e funções da Administração Municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

XI – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o Programa da Administração para o ano seguinte;

XII – Enviar à Câmara Municipal a Proposta de Orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

XIII – Encaminhar ao Tribunal ou Órgão de Contas competente, até o dia trinta e um de março, a sua prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XIV – Prestar contas e dar explicação das dotações entregues pelos governos Federais e Estaduais ao Município, na forma da lei;

XV – Fazer publicar os atos oficiais;

XVI – Prestar, no prazo de até trinta dias, as informações requisitadas pela Câmara, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;

XVII – Superintender a arrecadação dos tributos, fiscalizar a ocorrência dos preços para a execução de obras, bem como cuidar da guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, segundo as disponibilidades orçamentárias ou os créditos votados pela Câmara;

XVIII – Colocar à disposição da Mesa da Câmara no prazo máximo de 48 horas, a contar da data do recebimento do Fundo de Participação do Município, as quantias, que devem ser despendidas de uma só vez, referente à parcela do duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIX – Aplicar as multas previstas em Lei e Contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XX – Resolver sobre reclamações ou representações que lhe forem apresentadas e responder a todo requerimento que lhe for dirigido pela Câmara Municipal, o prazo de até quinze dias, informando a viabilidade ou não para cumprimento do mesmo, podendo, entretanto, delegar essas atribuições aos Secretários Municipais;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanística aplicáveis, ao logradouro público;

XXII – Dar denominações aos Prédios Municipais e logradouros Públicos, após deliberação pela Câmara Municipal;

XXIII – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia e cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXV – Decretar o estado de emergência, quando necessário, em locais determinados e restritos ao Município de Miranda do Norte, a ordem pública e a paz social;

XXVI – Elaborar o Plano Diretor do Município;

XXVII – Conferir condecorações e distinções honoríficas, após deliberação pela Câmara Municipal;

XXVIII – Informar ao Poder Legislativo até o dia quinze do mês subsequente, o total das receitas de transferências (FPM) recebidas e arrecadadas pelo município no mês anterior.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 85º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro Cargo Público Eletivo ou não, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 28 da Constituição Federal.

Art. 86º – Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 87º – Nos delitos de responsabilidade e das infrações político-administrativas, os casos de perda do mandato e a apuração da responsabilidade são os previstos na Legislação Federal pertinente.

Art. 88º – Que depois de Eleito e Diplomado fixar residência permanente fora do Município.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89º – Os Secretários Municipais são escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício dos seus direitos políticos e com residência e domicílio no Município, mediante indicação do Prefeito, devendo ter aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os Secretários e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declarações de fé públicas de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecem no exercício de suas funções.

§ 2º - Possuir bons antecedentes criminais apresentando certidões negativas da Justiça Federal, Estadual e Eleitoral.

§ 3º - Não está respondendo por improbabilidade administrativa.

Art. 90º – Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – Apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara, o relatório anual dos serviços realizados nas suas Secretarias através de audiência pública na Câmara Municipal devidamente divulgada pelos meios de comunicação;

IV – Comparecer à Câmara, quando por este convocado, sob justificção específica;

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 91º – Os Secretários Municipais serão submetidos ao voto de desconfiança, pela Câmara Municipal, punido com a perda da função nos seguintes casos:

I – Não comparecer quando oficialmente convocado a prestar esclarecimentos ou não responder a requerimento aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal;

II – Cometer ato de improbabilidade previsto na Lei 8.429/92.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do voto de desconfiança o qual será acolhido pelo voto de 2/3 de seus membros.

SEÇÃO VII

DAS LICITAÇÕES

Art. 92º – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da Legislação Federal.

Art. 93º – Deverão ser observados nas licitações os prazos, fixados na Legislação pertinente.

§ 1º - Os prazos previstos na Legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 2º - O Prefeito Municipal encaminhará no prazo máximo de quinze dias à Câmara Municipal cópias de todos os editais de Licitações e Contratos após suas expedições, sob pena de responsabilidade.

Art. 94º – Para alienação de bens móveis e imóveis dependerá de Licitação da modalidade leilão.

Art. 95º – É dispensável a Licitação nos casos de doação e permuta de bens móveis ou imóveis.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 96º – O Município, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

- I – Impostos;
- II – Taxas em razão do exercício regular o Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de Serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão guardados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 97º – Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhoria serão instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 98º – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – Cobrar tributos;

- a) – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentados;
- b) – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

- a) – Patrimônio, renda ou serviços, da União ou do Governo do Estado do Maranhão;
- b) – Templos de qualquer culto;
- c) – O patrimônio, a renda ou serviço dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das entidades Sindicais dos Trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso V, "a", é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso V "a", e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação, pagamento e preços taxas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º - O disposto ao inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica, inclusive dispensa parcial ou total de juros, mora e correções.

Art. 99º – As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§ 1º - As empresas que prestarem serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao Patrimônio Público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar a Prefeitura Municipal no prazo máximo de quinze dias antes do início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos ou recuperar pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º - A prova de situação regular referida no *caput* deste artigo será a Certidão Negativa de débitos relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer Certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovadas através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

Art. 100º – É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 101º – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbanas;
- II – Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direito a sua aquisição.
- III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência da União e do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 155 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - A Lei determinará medidas que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 102º – As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício o Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços, públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 103º – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizado por obras municipais, tendo como limite total de despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV

DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 104º – Pertencem ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias que instituir e mantiver;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal, comunicação, água e esgoto e energia elétrica.

V – Vinte e cinco por cento sobre imposto dos produtos industrializados, conforme a Constituição Federal, artigo 158, III e IV, combinado com o artigo 159, § 3º.

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no território do Município;

II – Até um quarto, de acordo com o que dispuser na Lei Estadual;

III- A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, “b” e seu § 1º da Constituição Federal;

IV – Setenta por cento, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal incidente sobre ouro quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários;

V – Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159º, §3º, da Constituição Federal, observado o disposto no Art. 158º, parágrafo único, inciso I e II do mesmo diploma legal.

Art. 105º – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 106º – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 107º – Sob pena de responsabilidade de quem causar retardamento, o município deverá receber até o décimo dia subsequente da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e de outros tributos a que tem direito.

Art. 108º – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 109º – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§2º - O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 110º – A prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovada adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§1º - Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apurados pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§2º - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111º – Lei Complementar Federal disporá sobre:

- I – Finanças públicas;
- II – Dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III – Concessão de garantidas pelas entidades públicas;
- IV – Comissão e resgate de título da dívida pública;
- V- Fiscalização das instituições financeiras;
- VI – Operação de câmbio realizado por órgãos e entidades do Município.

Parágrafo único – Lei Complementar Municipal regulará a aplicação das Leis Complementares Federais e Estaduais previstas nos Art. 163º da Constituição Federal e Art. 133º da Constituição Estadual.

Art. 112º – A disponibilidade de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em Lei, inclusive aplicações em decorrência do processo inflacionário.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 113º – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária Municipal e estabelecerá a política de aplicação em fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – O orçamento de investimento das empresas em que a Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III – O orçamento seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo, do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

§ 8º Cabe à Lei Complementar:

I – Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II – Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para instituições e funcionamento dos fundos.

Art. 114º – O Projeto de Lei Orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultarão das propostas de cada Poder Municipal.

Art. 115º – O Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciará na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modificam somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus cargos;

b) Serviços da dívida.

III – Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros e omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte objeto da alteração.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito, nos termos da Lei Complementar a que se refere o Art. 106º.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficar sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 116º – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de crédito que excedam o montante de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 104º, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no artigo 127, § 3º, bem como o disposto no § 6º deste artigo.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, decretado pelo Prefeito.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 109, e dos recursos de que tratam os artigos 113 e 114, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, conforme prevê esta Lei Orgânica e Legislação vigente;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 117º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 1º - O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será 7% (sete por cento) do orçamento total do Município; de acordo com os índices previstos na Emenda Constitucional nº 58/2009, por faixa de habitantes.

§ 2º - O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior; de acordo com o que preceitua o artigo 29º – A, in fine da Constituição Federal.

§ 3º - A receita para cálculo do valor percentual do orçamento do Poder Legislativo Municipal será conforme determinação prevista na Constituição Federal.

Art. 118º – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - Derivadas da aplicação, em consonância com o que dispuser esta Lei Orgânica.

§ 3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 119º – O Poder Executivo fará publicar na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, quando houver, pela internet e no local de costume:

- I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;
- II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas;
- III – Anualmente, até 15 de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.
- IV – O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os Artigos 52º e 54º, combinado com o Artigo 63º, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 120º – Os Projetos de Leis Orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento pelo Poder Executivo e apreciação pela Câmara Municipal:

I – Para o primeiro ano da nova Legislatura:

- a) O Plano Plurianual, com entrada na Câmara Municipal até o dia 30 de abril e devolução pela Câmara Municipal até no dia 30 de junho do mesmo ano;
- b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução pela Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c) O Orçamento Anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução pela Câmara Municipal até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

II – Para os demais anos da Legislatura:

- a) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução pela Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano;
- b) Os Orçamentos Anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução pela Câmara Municipal até o dia 15 de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121º – O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência do sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O Planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a Administração Municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização, analfabetismos das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os seguimentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento Jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

Art. 122º – O Município favorecerá as condições para a organização dos trabalhadores em Cooperativas, Associações e Conselhos Municipais com vistas a sua promoção econômica social.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA, RURAL E AGRÍCOLA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 123º – O Município definirá o seu perímetro urbano com as respectivas zonas urbanas, de expansão urbana e rural.

Art. 124º – A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade do bem-estar, da comunidade do município.

Parágrafo Único – A propriedade urbana e rural só cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana e rural do Município de Miranda do Norte.

Art. 125º – O Plano Diretor do Município disporá:

I – Saber o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II – A criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 126º – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

I – Parcelamento ou edificações compulsórios;

II – Imposto progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal com resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 1º - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento urbano de populações de baixa renda.

§ 2º - Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes de ruas, travessas e praças neste Município;

§ 3º - As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamento populares, só poderão ser liberadas com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 127º – O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajuste, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares para as populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 128º – O Município adotará políticas objetivas a despalcificação através da:

I – Regularização fundiária;

II – Urbanização;

III – Programa alternativo de habitação popular.

Art. 129º – Na expedição de Alvará de Construção e Certificado de “HABITE-SE”, entre outras exigências legais administrativas, a Prefeitura Municipal:

I – Nas edificações comerciais e industriais, fica obrigatória por parte destes estabelecimentos a colocação de extintores e equipamentos de combate a incêndio de acordo com a Legislação vigente.

II – O Município celebrará convênio com Corpo de Bombeiros do Estado com a finalidade de treinar pessoal no que se refere ao uso dos equipamentos previstos no inciso anterior.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 130º – A política agrícola do Município será orientada no sentido de fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas de Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Na orientação da política agrícola o Município exercerá:

- I – Controle de estoque para garantia de abastecimento;
- II – Controle da qualidade dos produtos ofertados à comercialização;
- III - A fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;
- IV – Geração de oportunidade de emprego para mão de obra rural;
- V – A inspeção de alimentos nos locais de produção;
- VI – Assistência técnica e sanitária à produção agropecuária e frutihortigrangeiros.

Art. 131º – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I – Áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
- II – Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III – Projetos que sirvam ao desenvolvimento do Município, respeitando o Meio Ambiente e o Plano

Diretor.

Art. 132º – O Município desenvolverá ações com vistas a ocupação mediante sistema de comodato, de áreas ociosas, para expansão e implantação de projetos comunitários que visem a produção de produtos frutihortigrangeiros.

Art. 133º – Compete ao Município:

I – Fomentar o Cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais;

- a) Não incidência de imposto sobre o ato Cooperativo praticado entre Associado e sua Cooperativa ou entre Cooperativa e Associados, na forma da lei;
- b) O Município garantirá a comercialização em feiras livres dos produtos agrícolas e hortifruticultura;
- c) O Município dará incentivo especial a moradia rural, incluindo a construção de casas populares e projetos de eletrificação rural;
- d) O Município garantirá as condições mínimas de saneamento para a população e a renovação e conservação das estradas e outros meios convencionais de transportes da população e da produção de grãos, melhorando o abastecimento do comércio.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 134º – A Educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 135º – A gratuidade do Ensino Público Municipal incluirá gratuidade do material escolar, fardamento escolar para alunos provenientes de famílias carentes, do transporte escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na Rede Pública Municipal.

Art. 136º – Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte sem que seja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente e bem como área para lazer e atividades recreativas.

Art. 137º – As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis disciplinadoras da matéria.

Art. 138º – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e de desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo resultará, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

§ 2º - Os recursos destinados a educação, serão aplicados nas Escolas Públicas podendo as Escolas Comunitárias do Município ser contempladas com tais recursos, desde que:

I – Comprovarem finalidades não lucrativas, e que sejam reconhecidas de Utilidade Pública Municipal através da aprovação pela Câmara Municipal;

II – Assegure a destinação de seu patrimônio à outra Escola Comunitária, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art.139º – O exercício do direito de cada um a Educação exige:

I – Existência de condições asseguradas pelo Município para acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental;

II – Criação de processos de participação da Sociedade Civil de Miranda do Norte na elaboração das Leis do Ensino e dos Planos de Educação em todos os níveis.

III – O Município em convênio com o Estado promoverá Programas de Educação para o Trânsito e Meio Ambiente.

Art. 140º – As Escolas do Município, articulando-se com os respectivos sistemas de ensino fundamental estabelecerão mecanismo de acompanhamento de frequência escolar, mantendo contato com pais ou responsáveis dos alunos na iminência de evasão visando eliminar suas causas.

Art. 141º – O Município de Miranda do Norte desenvolverá prioritariamente, o ensino pré-escolar, educação infantil e o ensino fundamental, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 142º – As empresas, no Município de Miranda do Norte, onde trabalham menores a partir de 16 anos, estão obrigadas a adequar-lhes os horários de trabalho, a fim de possibilitar a frequência à Escola, conforme a Legislação em vigor.

Art. 143º – O Poder Público Municipal de Miranda do Norte assegurará direito de acesso à Educação mediante:

I – Manutenção do sistema de ensino composto pela rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de Miranda do Norte;

II – Oferta de matrículas em escolas municipais de ensino situada a distância dos alunos;

III – Garantia de bolsa de estudo aos que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros no caso do não atendimento ao disposto no inciso anterior.

Art. 144º – Os alunos têm direito a tratamento adequado com as normas fixadas pelos competentes órgãos de Educação.

Art. 145º – O Município de Miranda do Norte implantará escolas rurais com garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas, terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levam em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e a aquisição de conhecimento específico da vida rural através de oficinas.

Art. 146º – O Poder Público manterá programas de formação e reciclagem dos seus Professores Municipais, para tanto poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 147º – O ingresso dos profissionais de Educação nas instituições do Município dar-se-á mediante Concurso Público de provas e títulos.

Art. 148º – A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela Eleição de Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares do Município.

Parágrafo Único – Participará das eleições de Diretores e Vice-diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

Art. 149º – A organização geral das escolas será fixada em seus respectivos Regimentos, elaborados com as participações de suas respectivas comunidades escolares e homologados pelo órgão competente da Educação.

Parágrafo Único – Os Regimentos garantirão aos alunos, organização autônoma em entidades estudantis própria e a participação na elaboração e avaliação dos planos de ação das escolas.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 150º – O Município assegurará o acesso de todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 151º – O Patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências, a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I – As obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III – As formas de expressão;
- IV – Os modos de criar, fazer, e viver;
- V – As criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 152º – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao Patrimônio Cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação com vistas a assegurar para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art.153º - O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

- I – Autonomia das entidades desportivas educacionais, dirigentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;
- II – Tratamento especial para o desporto amador e profissional;
- III – Construção de complexos esportivos;
- IV – O estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização habitacionais e de construção nas escolas;
- V – Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 154º – Recursos Públicos serão destinados para a promoção do desporto educacional e comunitário na forma da Lei, e do desporto de alto rendimento.

Art. 155º – O Município fomentará a criação de departamentos autônomos de desportos.

Art. 156º – O Município de Miranda do Norte incentivará o lazer como forma de promoção de integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

CAPÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157º – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do Município e da sociedade destinada a assegurar os direitos ecológicos, a saúde, a previdência e a assistência social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.

Art. 158º – A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias, asseguradas a cada área os gastos de seus recursos.

Parágrafo Único – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 159º – A Saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, e recuperação.

Art. 160º – Cabem ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessária.

Art. 161º – O Município, nos limites de sua competência possibilitará às comunidades rurais assistência médica-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 162º – Os Órgãos Públicos do Município que tenham por objetivo a Saúde Pública elaboração programas mensais e anuais de atendimento as populações carentes, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 163º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), através de convênios, dando-se preferências as entidades sem, fins lucrativos, e que sejam reconhecidas de Utilidade Pública Municipal.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções à instituições com finalidades lucrativas.

Art. 164º – No âmbito do Município, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saúde que estabelecerá normas visando:

I – A elaboração e divulgação do Plano Municipal de atendimento e nutrição em consonância com o Plano Estadual respectivo;

II – A criação de equipe permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de saúde;

III – Manutenção de serviços de urgência e emergência em condições de funcionamento, como integrante do sistema.

IV – Obrigatoriedade da inclusão da fluoração nos sistemas de abastecimento de água de Miranda do Norte, conforme recomenda a Lei nº 6050 de 24.05.74, o Decreto nº 76.872 de 22.12.75 e a Portaria do Ministério da Saúde de nº 635 de 26.12.75.

Art. 165º – Compete ao Município, com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privado, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 166º – O Município desenvolverá ações visando a implantação e execução de ações e erradicação de doenças, parasitárias infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Parágrafo Único – Para encaminhamento da Campanha de medicina preventiva a Prefeitura dará prioridade à oferta de água sadia, a produção de alimentos, a construção de esgotos e de fossas.

Art. 167º – Fica obrigado o Poder Público a constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços, sindicatos, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da Lei.

SEÇÃO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168º – O Município poderá instituir planos e programas isolados ou conjuntos de Previdência e Assistência Social para seus servidores, mediante contribuições na forma da Legislação em vigor.

Parágrafo Único – A gratificação de Natal em cada ano, aos aposentados e pensionistas, terá por base o valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro.

Art. 169º – É vedada a subvenção ao auxílio do Poder Pública a entidade de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 170º – Aos beneficiários de pensões a cargo do Município por morte de segurado, assegura-se o integral recebimento dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 171º – A Assistência Social, como um direito de todos independentes da contribuição da seguridade visará:

- I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – Amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 172º - As ações do Município na área de Assistência Social terá a participação da sociedade civil, através de organizações representativas, visando a formação de uma política voltada para garantir os direitos da criança, do adolescente e dos idosos.

Art. 173º – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município repassará ao órgão de Previdência, até o décimo dia após o último dia do pagamento do funcionalismo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições ao Sistema de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 174º – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em essencial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras;

Parágrafo Único – O Município, na forma do dispositivo no Art. 23º, VI, VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I – A devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor das lagoas no seu território;
- II – A devastação da fauna, vedadas às práticas que submetem os animais a crueldade;
- III – A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV – A destruição de paisagens notáveis;
- V – A ocupação de áreas definidas como de produção ao Meio – Ambiente.

Art. 175º – Ao Município compete:

- I – Preservação, de acordo com o Código Florestal, os córregos, igarapés na área de seu território;
- II – Proibição de derrubadas das palmeiras para uso folclórico e outros fins;
- III – Percentual, nos termos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos.
- IV – A instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de 5 (cinco) quilômetros do perímetro urbano.

Parágrafo Único – É proibido o lançamento nos igarapés e córregos de Miranda do Norte, de detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos ecológicos, nos termos da Lei.

Art. 176º – Na defesa do Meio Ambiente, compete ainda ao Município:

I – Proibir o uso de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e prestação de serviços;

II – Permitir a incineração de lixo público somente em caso de emergência sanitária;

III – Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros terão de ser receptados por fossa séptica.

Art. 177º – Fica proibido a produção e o armazenamento de material atômico, assim como seus resíduos no território de Município de Miranda do Norte, como formas de garantir a qualidade do Meio Ambiente.

Art. 178º – O Município definirá, em Lei Ordinária, os limites máximos dos níveis de poluição das empresas consideradas poluentes.

Parágrafo Único – é vedada a localização em Zona Urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à Saúde Pública e ao Meio Ambiente.

Art. 179º – O Município não permitirá a pesca predatória, bem como o abate e comercialização de aves e animais aquáticos.

Art. 180º – Aplicam-se ao Município, no que couberem ao Meio Ambiente, as regras, constantes nos Artigos 241º a 250º da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 181º – O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, associações, entidades ambientalistas, Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal que entre outras atribuições, definidas em lei, deverão:

I – Formular Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

III – Solicitar por 1/3 (um terço) dos seus membros, ad referendum.

§ 1º - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no inciso II deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de plebiscito.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 182º – O Município de Miranda do Norte dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos deficientes, as crianças e aos adolescentes.

§ 3º - No âmbito de sua competência, Lei Municipal disporá sobre adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Compete ao Município suplementar à Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias de baixa renda;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades de assistência social;

V – Amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI – Assegurar, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

VII – Garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

VIII – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX – São Diretrizes da Política de Atendimento Municipal à criança e ao adolescente:

- a) Fortalecimento de Conselhos Municipais;
- b) Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- c) Manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- e) Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- f) Fortalecimento do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a Legislação Federal e Estadual.

X – São diretrizes da Política de Atendimento Municipal ao Idoso:

- a) Políticas sociais básicas;
- b) Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- e) Proteção Jurídico-Social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
- g) Criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em Lei, observada a Legislação Federal e Estadual.

Art. 183º – O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 184º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 185º – O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 186º – A criação de distrito será regulada em Lei Complementar, atendidos os princípios constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 187º – A zona urbana de Miranda do Norte compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam meio-fio, calçamento, abastecimento de água, sistema de esgotos, rede de iluminação pública, escola de ensino fundamental, posto de saúde, templos religiosos e arruamentos.

Art. 188º – Fica estabelecido que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei delimitando a nova área de perímetro urbano e zona rural.

Art. 189º – O Poder Executivo através de Projeto de Lei mediante aprovação da Câmara Municipal definirá na forma da Lei a área urbana correspondente ao centro com seus respectivos limites e, também, a área correspondente aos bairros com seus limites devidamente definidos.

Art. 190º – O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 191º – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do Patrimônio Municipal.

Art. 192º – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal a relação de precatórios, de acordo com a ordem de recebimento, bem como a previsão de pagamentos dos respectivos precatórios.

Art. 193º – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 194º – O uso de veículos pertencentes ao Poder Executivo Municipal será utilizado quando a serviço do Município desde que devidamente comprovada a sua necessidade.

Art. 195º – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a dar todo apoio necessário para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de direito e de políticas públicas existentes ou que venham a existir no Município de Miranda do Norte, desde que criados através de Lei, obedecidos aos critérios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação em vigor.

Parágrafo Único – Os Conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada uma delas e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 196º – Na aquisição de seus serviços o Poder Público do Município dará tratamento preferencial às empresas estabelecidas em sua área territorial, desde que estejam legalmente documentadas.

Art. 197º – Fica o Poder Executivo obrigado a estimular o desenvolvimento da cultura e das artes nas suas mais diversificadas formas buscando parcerias com a sociedade civil, empresas privadas, Governo Federal, Governo Estadual e outras formas e/ou maneiras que venham a desenvolver o intelectual, cultural e social da população mirandense.

Art. 198º – Ficam as Escolas da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com os Parâmetros Curriculares Nacionais, obrigadas a desenvolver em suas atividades pedagógicas temas relacionadas à Educação Ambiental, Educação Sexual, Educação para o trânsito, música, dança, etc.

Art. 199º – Os Hospitais e Casas similares no Município são obrigados a promover a incineração de seu lixo hospitalar, sob pena do Município cassar a licença para funcionamento.

Art. 200º – É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação de receita por prazo que ultrapassa o exercício do seu mandato.

Art. 201º – Fica assegurado a qualquer associação e/ou entidade de classe o exercício da Tribuna Livre na Câmara Municipal, desde que esteja devidamente legalizado e solicitado com antecedência, nos termos do Regimento Interno.

Art. 202º – Fica assegurado à Comunidade o direito de se organizar em Conselhos Populares, em conformidade com a Constituição Federal, sendo órgãos independentes, autônomos em relação ao Poder Público Municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso, de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua PROMULGAÇÃO.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas a contar de sua publicação:

I – O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – O Código Tributário do Município;

III – A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV – A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
VI – O Código de Posturas do Município.

Art. 3º - Os Servidores Públicos do Município de Miranda do Norte em exercício na data da promulgação da Constituição Federal e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 19º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 02 anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º - A Lei poderá criar a Guarda Municipal, com a finalidade de garantir o bem comum, o desenvolvimento da comunidade, proteger o patrimônio público e apoiar as atividades de interesse do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado, através de Lei a garantir o tratamento farmacológico e psicológico às pessoas dependentes químicas.

Art. 7º - Para efeito de cumprimento das disposições Constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará Projetos de Revisão da Lei Orçamentária.

Art. 8º - O Município incentivará a criação e a manutenção de Escolas Técnicas Profissionalizantes, voltadas para a profissionalização da mão de obra local com vista ao ingresso no mercado de trabalho.

Art. 9º - A Lei regulará a transferência para o Patrimônio do Município de terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinada ao pagamento de ausentes e desconhecidos, na forma do Art. 27º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 10º - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial do município, se houver, para distribuição gratuita as repartições municipais e a todos os interessados.

Miranda do Norte, 07 de Novembro de 2012.

Francemilson Garcês Santana
Presidente

Joubert Sérgio Marques de Assis
Vice - Presidente

Kerlis José Sousa Lopes
1º Secretario

João Lisboa Marinho
2º Secretario

Jailson de Jesus Barbosa Carneiro

José Carlos Cardoso Ferreira

José Ivaldo Barbosa Martins

Gustavo Martins Oliveira

Gerson Fernandes Bezerra Filho